

## CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA "Casa Antônio Amaro Bezerra"

LEI Nº 1.262 /2023.

Ementa: 'Dispõe sobre regulamentar e disciplinar a segurança nas instituições bancárias no Município de Abreu e Lima e da outras providências.''

Art.1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras e afins sediadas no município de Abreu e Lima e, independentemente da denominação que cada instituição determine às suas unidades de prestação de serviço, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário de terceiros, inclusive em salas de autoatendimento contíguas.

As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Abreu e Lima ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que disponham, os seguintes dispositivos:

- I. portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;
- II. vidros e janelas com tratamento antivandalismo ou películas balísticas que mantenham a integridade do mesmo em caso de ataque ou impacto de munição de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o autoatendimento da parte interior da agência;
- III. Uso de PGDM portas giratórias com detector de metais com vidros com tratamento antivandalismo;
- IV. recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público:
- V. Circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição



## CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA "Casa Antônio Amaro Bezerra"

financeira, como também o sistema completo de câmeras, filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instalados no interior da agência, na área de autoatendimento e na parte externa da agência bancária;

Parágrafo único. As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no inciso "V" deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art.2ºO exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

- § 1º Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.
- § 2º O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência bancária como também em todo o horário de expediente ao público.
- § 3º Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.
- § 4º As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes
- Art.3º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a instituição financeira infratora às seguintes sanções:

I - advertência:

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com valor duplicado a cada reincidência; e

Rua Lourival de Albuquerque Nº 130 – CEP 53.560-180 – Centro – Abreu e Lima – PE Fones: (81) 3542-1907 / 2129 – C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



## CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA "Casa Antônio Amaro Bezerra"

## III - interdição do estabelecimento

Art.4º As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município de Abreu e Lima, ficam obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas de autoatendimento e também daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Art.5º As instituições financeiras ou bancárias disporão de 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima Abreu e Lima, 01 de dezembro de 2023.

My he Such Elton Lennin Souza de Vasconcelos

Presidente

Cícero Zeferino de Andrade 1º Vice-presidente

Milena Patrícia Nascimento de Araujo

2º Vice-presidente

Murilo Vieira dos Santo Junior

1º Secretário

Maria do Carmo G. de Freitas Santos

2ª Secretária